

**PROJETO DE LEI Nº 3112/2024**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PARA A MULHER**  
**VÍTIMA DE ESTUPRO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO**  
**DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - A mulher que engravida em decorrência de ter sido vítima de estupro e optar por realizar a entrega voluntária para adoção da criança terá direito a uma bolsa-auxílio, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente.

Parágrafo único. A vigência da bolsa prevista no caput será até a data efetiva da adoção ou até 06 (seis) meses após o nascimento.

Art. 2º - Para fins de concessão da bolsa-auxílio prevista nesta Lei, deverá a mulher apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia do exame de perícia, efetuado na época do estupro, fornecido pelo Instituto Médico Legal e, onde este não existir, por médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde;

II – Cópia do Registro de Ocorrência;

III – Autorização da vítima ou em caso de incapacidade, do seu representante legal, no caso da entrega voluntária para adoção.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), podendo ocorrer suplementação, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a garantia dos direitos fundamentais da gestante, quais sejam: o de assistência médica adequada, apoio e orientação do Estado por meio de políticas públicas, entre outros e, por outro lado, os direitos da criança por nascer, quais sejam: o direito à vida; de proteção e atendimento de sua saúde desde o momento da concepção, bem como reforçar a corresponsabilidade dos genitores quanto à salvaguarda da vida, saúde e dignidade da criança; de suporte do Estado para seu desenvolvimento; e da adoção, quando os genitores não puderem assumir a sua criação.

A inviolabilidade da vida humana é garantia constitucional, conforme o art. 5º, § 2º, da CRFB/88, em cláusula pétrea da nossa Carta Magna, corroborada pelo Código Civil que explicita em seu art. 2º: "a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro". Nesse sentido, de acordo ainda com o que está expresso no Pacto de São José da Costa Rica, que o Brasil foi signatário em 1969 (caput do art. 4º), é preciso garantir a proteção integral da gestante e da criança por nascer, para que o direito à vida seja pleno. Assim importam as duas vidas: a da mulher, que gera a vida de um novo ser humano, e a da criança, vida humana que se desenvolve no ventre materno.

O presente Projeto de Lei propõe salvaguardar a mãe e a criança por nascer, cujos direitos fundamentais, expressos como norma constitucional, fazem do direito à vida o primeiro e principal de todos os direitos humanos. Como destaca o notável jurista constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, "se há uma hierarquia nos direitos fundamentais, o direito à vida como base e condição de todos os demais direitos humanos fundamentais deve prevalecer sobre todos os demais direitos". Cabe lembrar que a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1959, pelas Nações Unidas, afirma que "a criança(...) tem necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento".

Por sua vez, o ECA (Lei 8.069/1990), em nosso País reconhece a proteção da criança não nascida, objetivando o seu nascimento, em seu art. 7º: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". E em seu artigo 8º assegura "a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde". Políticas públicas estas, portanto, que "permitam o nascimento", a saúde da mulher e da criança e que promovam a família brasileira.

Somente se garante o verdadeiro desenvolvimento econômico e social de um país com o investimento no "capital humano" (como afirmou Gary Becker, Prêmio Nobel de Economia de 1992), por isso o Brasil só será realmente desenvolvido "a partir da promoção do seu capital humano (...), para que "seja vanguarda na promoção da cultura da vida" (Cf. NERY, Hermes Rodrigues, Legislação e Vida, pág. 133, Estudos Nacionais, 2018). A subsidiariedade do Estado deve servir, portanto, para dar suporte à família, especialmente às mulheres que querem ser mães, com responsabilidade e solidariedade.

Nessa senda, é imperativo para o legislador brasileiro evitar a corrosão do verdadeiro sentido dos direitos humanos, proclamando solenemente o valor da vida da mulher que é gestante e da criança por nascer, pois assim estará afirmando a inteira dignidade da pessoa humana. Além disso, o presente Projeto de Lei também ressalta a responsabilidade civil e criminal do genitor, diante do processo gestacional. Por isso, o Estatuto da Gestante expressa com veemência o valor da mulher como mãe e o da criança por nascer, que é filho ou filha desde quando se inicia a gestação. A gestante e a criança por nascer precisam, portanto, da proteção dos pais, da família, do Estado e da sociedade em geral, pois a vida humana inviolável é o bem maior.

Diante da inegável importância do tema e, visando proteger a vida, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240303112	<b>Autor</b>	RODRIGO AMORIM
<b>Protocolo</b>	13989	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

## **Datas:**

<b>Entrada</b>	06/03/2024	<b>Despacho</b>	06/03/2024
<b>Publicação</b>	07/03/2024	<b>Republicação</b>	




## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia

05.:Saúde

06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3112/2024

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLICAÇÃO	
Projeto de Lei			
20240303112			
 	<a href="#">DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PARA A MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20240303112 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Segurança Pública e Assuntos de Polícia Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>	07/03/2024	Rodrigo Amorim
	<a href="#">Distribuição =&gt; 20240303112 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: VERÔNICA LIMA =&gt; Proposição 20240303112 =&gt; Parecer:</a>		

